



A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL/37 E O RISCO DA (DES)ORDEM SOCIAL

SIPPERT, Evandro Luis¹; TJADER, Ricardo Luiz da Costa²

Palavras-Chave: PEC/37. Ministério Público. Sociedade. Constituição Federal.

Introdução

Uma das bandeiras levantadas pelos manifestantes de diversas cidades do Brasil, nos protestos realizadas durante este ano, defendia o arquivamento da Proposta de Emenda Constitucional 37/2011(PEC 37) que retira a atribuição de investigação criminal de alguns órgãos e, sobretudo, do Ministério Público (MP). O clamor popular visto através das manifestações faz com que se reflita a dimensão da PEC/37 e na busca por trazer à tona algumas contribuições para esclarecimentos do tema, é que este estudo se realiza baseado em artigos, publicações e em sites de notícias, onde está disponibilizada a maioria das informações.

A legislação brasileira confere à polícia a tarefa de apurar infrações penais, mas em momento algum afirma que essa atribuição é exclusiva da categoria policial. No caso do MP, a Constituição Federal (CF) não lhe dá de forma explícita essa prerrogativa, mas também não proíbe. É essa lacuna existente na legislação que a PEC 37 tenta preencher, uma vez que o constituinte originário alocou as funções essenciais para que o MP pudesse desenvolver suas atividades, no art. 129 da CF, onde estão previstas suas funções institucionais. Norteados pela Resolução 13/2006, do seu Conselho Nacional, ficaram regulamentados no âmbito do MP, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

Sobre a possibilidade de investigação do MP, Barroso (2004, p.20) diz que:

(...) o sistema constitucional não instituiu o monopólio da investigação criminal por parte da Polícia. A própria Constituição contempla hipóteses de investigação por outros órgãos, como ocorre, por exemplo, com as Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º) e com o Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União (art. 7119). A legislação infraconstitucional prevê ainda outras hipóteses que sempre foram admitidas como constitucionais. Também não parece decorrer do texto constitucional uma vedação expressa ou implícita ao desempenho *eventual* da atividade investigatória por parte do Ministério Público.

¹

Acadêmico de Direito, UNICRUZ. Email: evandro.sippert@gmail.com

²

Juiz de Direito e Professor do curso de Direito da UNICRUZ. Email: rlctjader@tj.rs.gov.br

Segundo Gomes (2013), nos últimos 10 anos, o MP intensificou o alcance de sua atuação, combatendo com êxito o crime organizado, a corrupção, a lavagem de capitais, os danos ao erário, enfim, ilícitos cometidos, via de regra, por setores da sociedade até então inatingíveis. Nesse novo cenário, ainda conforme Gomes (2013), pela primeira vez no Brasil, detentores do poder econômico e político se tornaram alvos de investigações, processos criminais e até prisões.

A PEC pretende acrescentar o § 10 ao art. 144 da CF, a fim de definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civil dos Estados e do Distrito Federal. Assim, preconiza que as investigações criminais devam ser realizadas exclusivamente pela Polícia Federal, na esfera da União, e pela Polícia Civil, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Com isso as demais autoridades administrativas, Ministério Público, Receita Federal, COAF, Banco Central e outras não podem mais fazer apuração de investigação criminal.

Segundo Coelho (2012) haverá uma enorme redução das possibilidades de meios de prova válidos, e cita ainda como exemplo – investigações pelo MP; autuações pela Brigada Militar; procedimentos administrativos disciplinares; reportagens investigativas elaboradas pela imprensa; dentre outras tantas, serão elementos inúteis para a instrumentalização de qualquer ação penal contra criminosos.

O item da PEC que mais contraria o MP, segundo o MPF (2013), é o que limita sua investigação criminal somente a casos extraordinários, quando houver risco de comprometimento da apuração policial. Ainda segundo o MPF (2013), existem pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que em diversas ocasiões decidiu-se pela constitucionalidade da investigação pelo MP, colhendo-se como exemplos o HC nº 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, e o HC nº 91.661/PE, Rel. Min. Ellen Gracie. O HC nº 89.837 diz que:

(...) é plena a legitimidade constitucional do poder de investigar do Ministério Público, pois os organismos policiais não têm, no sistema jurídico brasileiro, o monopólio da competência penal investigatória.

É importante destacar também que acerca do assunto em voga, o renomado jurista e agora Ministro do STF, Luis Roberto Barroso (2004), deu parecer solicitado pelo Ministro Nilmário Miranda, Secretário Especial dos Direitos Humanos e Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), destacando os precedentes do Supremo Tribunal Federal na matéria. Assim também como o Argumento Contrário e o Argumento à Favor da investigação do MP, sendo que nesse sentido ele diz que a matéria deveria permitir um tratamento jurídico



intermediário entre os dois extremos, procurando produzir a melhor conclusão à vista do direito constitucional posto.

Metodologia

Do ponto de vista de sua natureza, trata-se de pesquisa aplicada, pois se caracteriza por seu interesse prático. Relativamente aos objetivos, trata-se de um estudo exploratório que segundo Triviños (1987, p. 109), “permitem ao investigador aumentar sua experiência em torno de um determinado problema”. Ao tratar dos procedimentos técnicos, o estudo caracteriza-se como bibliográfico, que procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas enciclopédias, dicionários, jornais, sites, CDs, anais de congressos etc (MARTINS e THEÓPHILO, 2009, p.54). Quanto à abordagem metodológica, o estudo é de natureza qualitativa, que se justifica por possibilitar a investigação de conceitos, sentimentos e motivações que antecedem ou estão presentes no comportamento do indivíduo e na formação das representações sociais (NEVES, 2012).

Resultados e Discussões

As Propostas de Emenda à Constituição (PEC), para aprovação, exigem um quórum mínimo de 3/5 de votos favoráveis do total de membros da Casa e apreciação em dois turnos tanto na Câmara quanto no Senado (LENZA, 2013).

No final do mês maio de 2013, o relator da PEC 37 ressaltou que um grupo de trabalho havia sido formado para aperfeiçoar a proposta. Os integrantes concordavam que o MP deveria ter a prerrogativa de investigar casos específicos e que faltaria definir e regulamentar de que forma seria essa atuação. No entanto, integrantes do Ministério Público Federal (MPF) rejeitaram no dia 17 de junho a proposta alternativa apresentada. Segundo o presidente da ANPR, Alexandre Camanho, mesmo com a flexibilização, "qualquer das duas redações da PEC 37 tornariam a investigação por parte do MP inexecutável".

A apreciação da PEC 37 pelo plenário da Câmara teve como resultado o arquivamento com 430 votos contra, oito votos a favor e duas abstenções. De acordo com Lenza (2013) a matéria constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

Conclusão

A PEC/37 foi uma das bandeiras levantadas pela população que saiu às ruas protestar em 2013. Destarte aos acontecimentos como vandalismos e depredações que devem e estão sendo apurada pelos órgãos competentes, a manifestação teve consequências imediatas, na política nacional e no atendimento de algumas de suas reivindicações, e uma delas foi a de fazer com que a Câmara dos Deputados viesse a rejeitar a PEC/37, por uma grande maioria de votos contra.

Nos tempos em que vivemos é de salutar importância que existam cada vez mais órgãos engajados e trabalhando em sintonia, em prol e defesa dos cidadãos de bem, da manutenção da ordem e paz social e combate à criminalidade. A interação e a cooperação entre as diversas instâncias de fiscalização, investigação e controle, é o caminho mais eficiente para proteger os interesses da Sociedade e quanto mais pessoas e instituições estiverem engajadas, maior será a resposta positiva para a sociedade, que terá assim a possibilidade de ter seus direitos respeitados, valorizados e efetivados.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. *MP*. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. RESOLUÇÃO N.º 13, de 02 de outubro de 2006. Disponível em:

<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/recomendacoes/docs-resolucoes/resolucao_13_instauracao_e_tramitacao_do_procedimento_investigatorio_criminal.pdf> Acesso em: 23 jun. 2013.

COELHO, André de Azevedo. *AMPRS*. Disponível em:

<http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/artigo_andre_coelho_99802.pdf> Acesso em: 23 jun. 2013.

EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/06/procuradores-federais-rejeitam-proposta-alternativa-a-pec-37>> Acesso em: 23 jun. 2013.

G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/camara-derruba-pec-que-tentava-limitar-o-poder-de-investigacao-do-mp.html>> Acesso em: 27 jun. 2013.

GOMES, Enéias Xavier. *AMPRS*. Disponível

em:<http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/pec_3723_49780.pdf> Acesso em: 23 jun. 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.



MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo: Atlas, 2009.

MPF. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/nota-tecnica-pec-37-versao-definitiva.pdf/view?searchterm=corporativo>. Acesso em: 23 jun. 2013.

NEVES, José Luis. *Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades*. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br>>. Acesso em 06 outubro 2012.

REVISTA VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/pec-37/>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais*. São Paulo: Atlas, 1987.